

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 13910-000.022/92-03
RECURSO Nº : 78.194
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Londrina - PR.
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.853

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.797, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13910-000.022/92-03
ACÓRDÃO Nº : 101-90.853

RECURSO Nº : 78.194
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 39/74.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 06/08, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 13910-000.021/92-32, instaurado contra a pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do Pis/Dedução.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada, em parte, por este Colegiado, ao julgar o Recurso 105.685, interposto pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13910-000.022/92-03
ACÓRDÃO Nº : 101-90.853

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade de 1ª instância, negou-lhe provimento, procedendo da mesma forma em relação a este feito.

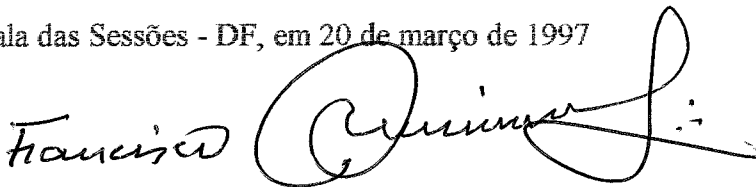
Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, para excluir a exigência da correção monetária incidente sobre transferências de saldos em c/ correntes apurado com base em avisos bancários; excluir a tributação o valor de Cz\$ 232.208,00, relativo a despesas operacionais e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária -

PROCESSO Nº : 13910-000.022/92-03
ACÓRDÃO Nº : 101-90.853

TRD, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do Acórdão nr. 101-90.997, de 18.03.97.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito, considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nr. 101-90.797, de 18.03.97.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR